

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de apelação criminal interposta por FRANCISCO IDENILSON BEZERRA DANTAS contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto Leandro Saon C. Bianco, da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, em Minas Gerais, que julgou procedente a denúncia, para condenar o ora apelante à pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal (moeda falsa).

2. Narra a denúncia que (fls. 05/07):

[...] Em data de 06 (seis) de agosto do corrente ano de 2005, por volta das 21h e 30m, durante a comemoração da "13ª Festa do Arroz" que ocorria na Vila Vardiero, no Município de Barão do Monte Alto, pertencente a esta Comarca de Palma, o denunciado, FRANCISCO IDENILSON, que se fazia acompanhar de um sobrinho adolescente, Anísio Siqueira Dantas, vulgarmente conhecido por "Nizinho", foi surpreendido portando notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

FRANCISCO, de posse de uma das referidas notas falsas de R\$ 50,00, dirigiu-se à barraca onde trabalhava Regina Maria de Paula Manso onde, então, adquiriu um cartão telefônico.

Seu sobrinho, da mesma forma, com uma das notas falsas de R\$ 50,00, adquiriu três refrigerantes, tendo sido surpreendido, posteriormente, quando tentava, em outra barraca, trocar o dinheiro falso.

O troco recebido das notas falsas era entregue ao denunciado, FRANCISCO IDENILSON, uma vez que o combinado era de ser pago à pessoa conhecida por Jorge, residente em Muriaé, a importância de R\$ 30,00 (trinta) reais por cada nota falsa de R\$ 50,00 por eles adquirida.

Com o ora denunciado, FRANCISCO IDENILSON, foi apreendida a quantia de R\$ 58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), em espécie [...].

3. O MM. Juiz *a quo* entendeu que a materialidade restou demonstrada pela apreensão das três cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) contrafeitas (fl. 252) e pelo laudo pericial (fls. 189/190), que afirmou ser a falsificação de alta qualidade, podendo as notas ser repassadas facilmente.

Julgou que a autoria está comprovada pelo reconhecimento, em Juízo, do denunciado, pela testemunha Regina Maria de Paula Manco Vardiero (fl. 155), que afirmou ser ele, juntamente com o sobrinho, os responsáveis por comprar três fichas de refrigerante, no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), e um cartão telefônico, no valor de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), com duas notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 272/283).

4. Na apelação, o acusado alega inexistir prova do dolo, uma vez que em momento algum ele instigou seu sobrinho a cometer o delito em questão; demais, a vítima não expôs com clareza se o sobrinho estava acompanhado do apelante, pois era o menor quem detinha as cédulas contrafeitas.

Assevera que a falsificação das notas apreendidas é grosseira e de valor ínfimo, devendo a conduta ser alcançada pelo princípio da insignificância (fls. 318/324).

5. Nas contra-razões, o Ministério Público Federal sustenta estarem provadas nos autos tanto a materialidade quanto a autoria do delito, pois o réu, sabidamente, introduziu moeda falsa para lograr vantagem ilícita.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.38.01.005425-4/MG

Aduz que não merece prosperar a alegação de falsificação grosseira, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 189/190 demonstra que as cédulas contrafeitas são de boa qualidade, podendo circular facilmente.

Afirma que no crime de moeda falsa não se aplica o princípio da insignificância, porque se trata de delito contra a fé pública (fls. 327/332).

6. Nesta instância, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Paulo Vasconcelos Jacobina, opina pelo não provimento do recurso (fls. 336/339).

7. É o relatório.

8. À eminente revisora em 06/10/2009.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Materialidade.

A materialidade do delito é indubitosa, tanto pela apreensão das notas falsas – três notas de cinquenta reais – quanto pela conclusão do laudo, no sentido de que a falsificação não era grosseira, e que as notas podiam facilmente circular, enganando terceiros.

2. Autoria.

Também não há dúvidas da autoria.

Embora o acusado negue que tinha ciência que o sobrinho portava as notas falsas, o conjunto probatório constante dos autos não deixa a menor dúvida de que as notas pertenciam ao acusado Francisco Idenilson, que tentava colocá-las em circulação, contando com auxílio do sobrinho, menor.

É o que ressaí do depoimento, em Juízo, da testemunha Regina Maria Vardiero, quando afirmou (fls. 155):

Que a depoente estava no caixa da barraca e já havia recebido uma nota de cinquenta diferente, porque mais escura, em pagamento de três refrigerantes; que o pagamento fora feito por um adolescente que trajava camisa verde e estava em companhia do acusado presente;

(....)

Que, mais tarde, o acusado e o adolescente retornaram, querendo comprar um cartão, o que foi vendido pela depoente, sendo que o pedido e o pagamento fora feito pelo acusado presente; que, novamente, a depoente recebeu uma nota de cinquenta de cor mais escura do que o normal; que, de posse das duas notas, foi até a portaria, onde um rapaz observou faltar um símbolo nas notas, evidenciando assim a sua falsidade; que a depoente comunicou aos demais comerciantes e, durante a festa, acabou encontrando o acusado e o adolescente passando uma nota falsa na barraca da comunidade; que ao serem delatados, o acusado tentou se evadir e o adolescente atribuiu publicamente a propriedade das notas ao acusado;

No inquérito policial (fls. 16/17), Regina Maria havia acrescentado:

Que se recorda que ao chegar junto ao caixa a declarante ainda pode ouvir a funcionária Rita de Cássia informar ao menor Anísio de que não poderia receber aquela cédula face suspeita de ser falsa, quando o próprio menor alegou que o dinheiro não era dele e que iria buscar o proprietário; ato contínuo passou a caminhar em direção ao cidadão Francisco Idenilson Bezerra Dantas, pessoa esta que estava no interior daquela barraca e na companhia da mulher identificada por Neuzeli Maria Leonel; que a declarante pode observar que o menor aproximou-se de Francisco Idenilson ainda debaixo daquela mesma barraca, falando-lhe alguma coisa, ato contínuo Francisco Idenilson saiu em direção a multidão deixando para trás o menor e a mulher que o acompanhava, sendo detido logo a frente. (Esse depoimento foi confirmado em Juízo, às fls. 155).

Diante da prova testemunhal, fidedigna e concatenada, não resta a menor dúvida da autoria e do dolo do acusado, que, livremente, portando notas sabidamente falsas de cinquenta reais inseriu-as no meio circulante.

Pelo mesmo testemunho fica afastada a alegação de que as notas pertenciam ao sobrinho menor, tanto não é verdade que o troco era repassado para o réu Idenilson.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.38.01.005425-4/MG

2.1. Princípio da insignificância.

Em casos de moeda falsa, cujo valor seja irrisório, tenho aplicado o princípio da insignificância, embora fique vencido na Terceira Turma. Contudo, na hipótese dos autos, a quantia encontrada com o recorrente é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor considerável.

Demais, restou caracterizado o intenso dolo da conduta do réu, pois ciente da falsidade, aproveitou-se de festa popular que estava ocorrendo na localidade – 13ª Festa do Arroz – para por em circulação as notas falsas, instigando, ainda, o sobrinho, menor, a cometer com ele o delito.

Portanto, no presente caso, entendo inaplicável o princípio da insignificância.

3. Dosimetria da pena.

O MM. Juiz *a quo* fixou a pena-base do acusado no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Agravou a pena em 6 (seis) meses, em razão de ter ele instigado o sobrinho a cometer o crime, e aumento-a em ½ (metade), em face da continuidade delitiva, tornando a reprimenda definitiva em 5 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Fixou a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário do mínimo vigente na época dos fatos.

Não merece reparos a pena base, posto que foi fixada no mínimo legal, porém a pena definitiva do acusado, qual seja, 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, é elevada, diante da conduta criminosa de por em circulação duas notas falsas de cinquenta reais, e tentar fazê-lo em relação a uma terceira nota falsa do mesmo valor.

Assim, mantenho a pena-base em três anos. Majoro-a, em razão da agravante do art. 62, III, do Código Penal, corretamente reconhecida pela sentença, em 4 (quatro) meses, passando a reprimenda para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Aumento 1/6 (um sexto) na pena, pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), também devidamente reconhecida pela sentença, uma vez que o acusado pôs, por duas vezes, em circulação, moeda falsa, e tentou fazê-lo uma terceira vez.

Assim, torno a pena definitiva em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Reduzo a pena de multa para **20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.**

O regime de cumprimento de pena permanece aquele estabelecido pela sentença, ou seja, o semi-aberto.

3.1. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, entendo que as circunstâncias são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e interdição temporária de direitos, esta consistente na proibição de freqüentar bares, boates, casas de prostituição, botequins e afins, após as 22 horas, durante o período da reprimenda.

O Juízo da Execução definirá a instituição e a forma de cumprimento da prestação de serviço.

4. Em face do exposto, dou provimento, em parte, à apelação de FRANCISCO IDENILSON BEZERRA DANTAS, para reduzir suas penas **de** 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, **para** 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e interdição temporária de direitos.

5. É o voto.